



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 233685 - BA (2026/0082345-2)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE : **MAICKON ALMEIDA DE SOUZA (PRESO)**
ADVOGADOS : **MATEUS DOS REIS DIAS DOS SANTOS - BA071933**
: **RAMON DOS REIS SANTOS - BA065683**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. CONDIÇÕES PESSOAIS. INSUFICIÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu em parte do recurso ordinário em *habeas corpus* e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, mantendo a prisão preventiva por fatos relacionados aos arts. 311, 288 e 157 do CP.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) saber se a prisão preventiva está lastreada em fundamentação concreta apta a resguardar a ordem pública e a conveniência da instrução criminal, nos termos dos arts. 312 e 313 do CPP; (ii) saber se as medidas cautelares do art. 319 do CPP, as condições pessoais e a enfermidade do agravante autorizam a substituição da prisão preventiva, inclusive por domiciliar; e (iii) saber se a tese de excesso de prazo, não apreciada pelo tribunal de origem, pode ser conhecida, sem supressão de instância.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão agravada aponta elementos concretos que demonstram risco à ordem pública, com atuação organizada e reiterada em crimes patrimoniais e uso de veículos com sinais identificadores adulterados, o que legitima a prisão preventiva com base nos arts. 312 e 313 do CPP.

4. A custódia cautelar mostra-se necessária à conveniência da instrução criminal, diante do *modus operandi* dos delitos cometidos mediante grave ameaça e em concurso de pessoas, com risco de constrangimento às vítimas e testemunhas.

5. As condições pessoais alegadas não afastam a medida extrema quando presentes os requisitos legais, sendo insuficientes, no caso, as medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP.
6. A tese de excesso de prazo não pode ser conhecida nesta sede porque não foi apreciada pelo tribunal *a quo*, sob pena de indevida supressão de instância.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 27 de maio de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 233685 - BA(2026/0082345-2)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : MAICKON ALMEIDA DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADOS : MATEUS DOS REIS DIAS DOS SANTOS - BA071933
RAMON DOS REIS SANTOS - BA065683
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. CONDIÇÕES PESSOAIS. INSUFICIÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu em parte do recurso ordinário em *habeas corpus* e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, mantendo a prisão preventiva por fatos relacionados aos arts. 311, 288 e 157 do CP.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) saber se a prisão preventiva está lastreada em fundamentação concreta apta a resguardar a ordem pública e a conveniência da instrução criminal, nos termos dos arts. 312 e 313 do CPP; (ii) saber se as medidas cautelares do art. 319 do CPP, as condições pessoais e a enfermidade do agravante autorizam a substituição da prisão preventiva, inclusive por domiciliar; e (iii) saber se a tese de excesso de prazo, não apreciada pelo tribunal de origem, pode ser conhecida, sem supressão de instância.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão agravada aponta elementos concretos que demonstram risco à ordem pública, com atuação organizada e reiterada em crimes patrimoniais e uso de veículos com sinais identificadores adulterados, o que legitima a prisão preventiva com base nos arts. 312 e 313 do CPP.

4. A custódia cautelar mostra-se necessária à conveniência da instrução criminal, diante do *modus operandi* dos delitos cometidos mediante grave ameaça e em concurso de pessoas, com risco de constrangimento às vítimas e testemunhas.

5. As condições pessoais alegadas não afastam a medida extrema quando presentes os requisitos legais, sendo insuficientes, no caso, as medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP.

6. A tese de excesso de prazo não pode ser conhecida nesta sede porque não foi apreciada pelo tribunal *a quo*, sob pena de indevida supressão de instância.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MAICKON ALMEIDA DE SOUZA contra decisão monocrática (fls. 150/160) que conheceu em parte do recurso ordinário em habeas corpus e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, mantendo a prisão preventiva.

Consta dos autos que o agravante foi preso preventivamente pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 311, 288 e 157 do Código Penal.

Nas razões do recurso ordinário, a Defesa sustentou que o decreto preventivo carece de fundamentação concreta e individualizada, com invocação abstrata da garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal.

Alegou excesso de prazo: custódia desde 17/11/2025. Afirmou condições pessoais favoráveis: primariedade, ausência de antecedentes, ocupação lícita, residência fixa e filho menor dependente.

Apontou enfermidade grave (epilepsia) e necessidade de tratamento contínuo, o que justificaria prisão domiciliar ou medidas cautelares diversas da prisão.

Requeru o provimento do recurso para revogar a prisão preventiva do agravante, com expedição de alvará de soltura, ou substituir por medidas cautelares.

Na decisão de fls. 150/160, conheci em parte do recurso ordinário em *habeas corpus* e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, mantendo a prisão preventiva.

Neste agravo regimental, a parte agravante reitera os argumentos suscitados nas razões do *writ*.

Requer o provimento do agravo regimental com a reconsideração da decisão agravada para a concessão da ordem, bem como pugna pelo julgamento do feito pelo Colegiado.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

Conforme relatado, consta dos autos que o agravante foi preso preventivamente pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 311, 288 e 157 do Código Penal.

Nas razões do recurso ordinário, a Defesa sustentou a carência de fundamentação concreta do decreto prisional, alegando o uso de termos abstratos e a ocorrência de excesso de prazo na custódia iniciada em 17/11/2025. Ressaltou as condições pessoais favoráveis do agravante e sua enfermidade grave (epilepsia), que exige tratamento contínuo. Destacou a suficiência das medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do CPP), requerendo o provimento do recurso para a revogação da custódia ou sua substituição.

Neste agravo regimental, a Defesa reitera os argumentos suscitados nas razões do recurso, bem como pleiteia a reconsideração da decisão agravada.

Não obstante os argumentos apresentados, a irresignação não prospera.

Destaco que a prisão preventiva, no ordenamento jurídico brasileiro, constitui medida cautelar de natureza excepcional, cuja manutenção está condicionada à permanência dos fatos que a justificaram, e somente se legitima em situações em que a liberdade do indivíduo represente um risco concreto e atual aos bens jurídicos tutelados pelo art. 312 do Código de Processo Penal.

Sua decretação não representa antecipação de pena nem viola o princípio da presunção de não culpabilidade, desde que a decisão judicial esteja fundamentada em elementos concretos, e não na gravidade abstrata do delito, demonstrando a efetiva necessidade da medida para o caso específico.

Para tanto, exige-se a comprovação da existência de prova da materialidade do crime e de indícios suficientes de autoria, bem como do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, que se manifesta na necessidade de garantir a ordem pública, a ordem econômica, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal. Trata-se, portanto, da última e mais gravosa das medidas cautelares, cuja aplicação demanda a demonstração inequívoca de que as alternativas previstas no art. 319 do CPP são insuficientes para acautelar o processo e o meio social.

Acentuam-se, para a adequada análise da controvérsia, os seguintes trechos do acórdão impugnado (fls. 113/120; grifamos):

Passando à análise do mérito da impetração, verifica-se que a alegação central de constrangimento ilegal reside na suposta ausência de autoria e na desnecessidade da segregação cautelar, dada a existência de condições pessoais favoráveis e a enfermidade grave que acometeria o Paciente.

Contudo, em uma análise detida dos autos e das informações prestadas pelo Juízo da Vara Criminal de Coração de Maria/BA (ID 96639544), verifica-se que a prisão preventiva do Paciente, decretada em 19 de novembro de 2025, encontra-se devidamente fundamentada na garantia da ordem pública e na conveniência da instrução criminal, com base em elementos concretos que

demonstram a gravidade intrínseca da conduta e o risco real de reiteração delitiva.

O Juízo de Coração de Maria/BA, ao analisar o pedido de liberdade provisória, destacou de forma minuciosa o **modus operandi de um grupo organizado, voltado à prática reiterada de crimes patrimoniais em diversos municípios** (Ouriçangas, Feira de Santana e Coração de Maria), **com utilização de veículos com sinais identificadores adulterados, o que configura um quadro de periculosidade social e elevado risco à segurança da coletividade**, conforme se vê abaixo:

“[...] No que tange ao periculum libertatis, a segregação cautelar mostra-se necessária para a garantia da ordem pública. A gravidade concreta das condutas imputadas ao requerente e seus comparsas é elevada. O modus operandi descrito nos autos indica a atuação de um grupo organizado, voltado à prática reiterada de crimes patrimoniais (roubos) em diversos municípios (Ouriçangas, Feira de Santana e Coração de Maria), com utilização de veículos com sinais identificadores adulterados. Essa habitualidade e a forma de execução dos delitos demonstram periculosidade social e risco concreto de reiteração delitiva caso o acusado seja posto em liberdade. Ademais, a prisão revela-se conveniente para a instrução criminal. Tratando-se de crimes cometidos mediante grave ameaça e em concurso de pessoas, a liberdade prematura do acusado poderia inibir o ânimo das vítimas e testemunhas em depor ou realizar reconhecimentos em juízo, comprometendo a busca da verdade real. Quanto às condições pessoais favoráveis alegadas, como primariedade, residência fixa e ocupação lícita, é cediço que estas não garantem, por si sós, o direito à liberdade provisória quando presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal. No caso em tela, a necessidade de resguardar a ordem pública e a instrução processual sobrepõe-se aos predicados pessoais do agente. Relativamente ao estado de saúde do requerente, embora a defesa tenha acostado relatórios médicos indicando quadro de epilepsia, não restou demonstrada a impossibilidade de tratamento adequado no estabelecimento prisional. O direito à substituição da prisão preventiva por domiciliar ou outra medida, por motivo de doença, exige prova idônea de que o acautelado encontra-se extremamente debilitado e que o cárcere não dispõe de meios para fornecer a assistência necessária, o que não se verifica de plano nos autos. Cabe à administração penitenciária zelar pela saúde do preso, fornecendo-lhe a medicação de uso contínuo prescrita.”

Portanto, essa fundamentação, calcada em dados concretos dos autos principais e não em meras conjecturas, é idônea e suficiente para justificar a manutenção da custódia cautelar, conforme o disposto no artigo 312 do Código de Processo Penal.

Relativamente à tese de ausência de autoria delitiva, sustentada pela suposta confissão do irmão do Paciente (Jailton Lima Filho – ID 95774989), cumpre salientar que a via estreita do Habeas Corpus não se presta à análise aprofundada do conjunto fático-probatório para dirimir questões de mérito, como a participação ou não do Paciente no evento criminoso.

Com efeito, considerando que essa matéria demanda dilação probatória e o pleno contraditório, deve ser reservada ao curso da ação penal de conhecimento, sob pena de indevida supressão de instância e desvirtuamento do remédio constitucional, que é vocacionado à correção de ilegalidades manifestas ou abusos de poder perceptíveis de plano.

(...)

No que concerne à alegada enfermidade do Paciente, consistente em epilepsia grave (ID 95774990 e ID 95774991), embora a documentação anexa comprove o quadro clínico mencionado, não há nos autos prova inequívoca de que a sua condição de saúde seja de tal gravidade que o torne extremamente debilitado ou que o estabelecimento prisional esteja incapaz de prover a devida assistência médica e medicamentosa, o que afasta a possibilidade de substituição por prisão domiciliar.

Com efeito, a decisão do Juízo de primeiro grau foi prudente ao ponderar que o direito à substituição da prisão exige prova idônea da absoluta impossibilidade de tratamento no cárcere, o que não se verifica, de plano, cabendo à administração penitenciária zelar pela saúde do preso, fornecendo-lhe a medicação de uso contínuo prescrita.

(...)

Com efeito, na hipótese, não houve sequer a alegação, mais ainda a comprovação, de que o Paciente estaria sem receber a medicação adequada, valendo destacar, outrossim, que embora seja evidente o estado de coisas inconstitucional das prisões brasileiras, tampouco foi acostado aos autos nada que comprovasse o agravamento da enfermidade do Paciente em face da apontada insalubridade do local.

(...)

Sobrelevar registra que a conclusão pela legalidade da custódia é reforçada pelo Parecer Ministerial (ID 96703273), que, ao se manifestar pela denegação da ordem, na parte conhecida do writ, salientou que a decisão que indeferiu a liberdade provisória está suficientemente fundamentada em elementos concretos, aptos a ensejar a manutenção da prisão preventiva, destacando que a alegação defensiva de que terceiro teria assumido a autoria delitiva não tem o condão, por si só, de evidenciar manifesta ilegalidade da prisão e que, no tocante à saúde, não se demonstrou que o tratamento médico indispensável esteja sendo inviabilizado no atual regime de prisão.

Reafirmo que, no caso em apreço, a manutenção da prisão preventiva foi suficientemente fundamentada pelas instâncias ordinárias.

Com efeito, em análise detida dos elementos colacionados, constata-se que o Juízo singular demonstrou a necessidade da segregação cautelar para a garantia da ordem pública, amparando-se em dados concretos que evidenciam a gravidade acentuada da conduta.

Destacou-se o *modus operandi* do agravante, apontado como suposto integrante de um grupo organizado voltado à prática reiterada de crimes patrimoniais em diversos municípios, mediante a utilização de veículos com sinais identificadores

adulterados. Tal cenário revela a elevada periculosidade social do agente e o risco concreto de reiteração delitiva.

Ademais, as instâncias de origem consignaram a imprescindibilidade da prisão para a conveniência da instrução criminal. Tratando-se de delitos cometidos mediante grave ameaça e em concurso de pessoas, a liberdade prematura poderia inibir o ânimo de vítimas e testemunhas para depor ou realizar reconhecimentos em juízo, comprometendo a busca da verdade real.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ROUBO MAJORADO, ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, RECEPÇÃO, PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE PROVAS. VIA INADEQUADA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA, NA HIPÓTESE. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO OCORRÊNCIA. RECOMENDAÇÃO N. 62/2020 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. CONTEXTO DE RISCO NÃO DEMONSTRADO. ORDEM DE HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA, COM RECOMENDAÇÃO.

1. Reconhecer a ausência, ou não, de elementos de autoria e materialidade delitiva acarretaria, inevitavelmente, aprofundado reexame do conjunto fático-probatório, impróprio na via do habeas corpus.

2. A decretação da prisão preventiva do Paciente não se mostra desarrazoada ou ilegal, pois consta do decreto prisional que o Acusado seria integrante de associação criminosa voltada para a prática dos crimes de tráfico de drogas, roubo, posse de armas, dentre outros. O grupo criminoso teria subtraído, mediante uso de explosivos e com disparo de arma de fogo, R\$ 113.759,00 (cento e treze mil, setecentos e cinquenta e nove reais) do terminal de autoatendimento da Caixa Econômica Federal. O Juízo singular também ressaltou a apreensão de farto armamento bélico e de veículos furtados e adulterados, que teriam sido utilizados para o cometimento do delito. Tais circunstâncias denotam a especial gravidade da conduta, a justificar a segregação cautelar para garantia da ordem pública.

3. Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia processual, caso estejam presentes outros requisitos que autorizem a decretação da medida extrema.

4. É inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, já que a gravidade concreta do delito demonstra serem insuficientes para acautelar a ordem pública.

5. Na hipótese, o processo tramita dentro dos limites do razoável, pois a audiência de instrução já foi realizada e o feito encontra-se na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, o que indica que a sentença será

proferida em breve, afastando, dessa forma, o alegado excesso de prazo. A propósito, "[e]stando o feito na fase do art. 402 do Código de Processo Penal - cumprimento de diligências, então, houve o fim da instrução, e incide na hipótese a Súmula n. 52 deste Superior Tribunal de Justiça" (AgRg no RHC 120.245/AL, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 05/03/2020, DJe 10/03/2020).

6. A Recomendação n. 62/2020-CNJ não orienta a concessão de liberdade indistinta a quaisquer presos, mas sugere a análise individualizada das condições do encarceramento. No caso, o Tribunal local registrou que não há prova de que o Acusado, que possui 27 (vinte e sete) anos de idade, está inserido no grupo de risco para infecção pelo novo coronavírus, razão pela qual não se verifica o constrangimento ilegal apontado pela Defesa.

7. Ordem de habeas corpus parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada, com recomendação de prioridade no trâmite da demanda e breve prolação de sentença.

(HC n. 610.174/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 7/12/2020, DJe de 24/2/2021.)

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. ESPECIAL GRAVIDADE DA CONDUTA. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. ALEGADA FALTA DE CONTEMPORANEIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

1. No caso, a decretação da prisão preventiva dos Pacientes não se mostra desarrazoada ou ilegal, tendo sido amparada na gravidade concreta da conduta - os Réus teriam matado a vítima mediante diversos disparos de arma de fogo, em via pública, por disputas pelo mercado de tráfico de drogas, tendo os disparos chegado a atingir outro homem e uma criança. Tais circunstâncias são aptas a justificar a segregação cautelar para garantia da ordem pública.

2. Ademais, a Corte Estadual destacou a possibilidade concreta de reiteração delitiva, salientando que o Acusado GABRIEL PEREIRA LIMA "registra condenações definitivas pela prática dos delitos de porte ilegal de arma de fogo, roubo majorado e tráfico de drogas, bem como responde, hoje, a outros processos criminais pelos crimes de homicídio qualificado, receptação, adulteração de sinal identificador de veículo automotor, ocultação de cadáver, associação para o tráfico de drogas, corrupção de menor majorada e integração de organização criminosa majorada". Ressaltou também que ANDRÉ DE LIMA VELASCO "possui condenação definitiva pela prática de tráfico de drogas e responde a dois outros processos criminosos pelo cometimento de crimes de roubo majorado", o que também justifica a segregação cautelar como garantia da ordem pública.

3. A jurisprudência da Suprema Corte é no sentido de que "a gravidade em concreto do delito, ante o modus operandi empregado, e a reincidência delitiva permitem concluir pela periculosidade social do paciente e pela consequente presença dos requisitos autorizadores da prisão cautelar, elencados no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial para

garantia da ordem pública" (STF, AgRg no HC 176.246, Rel. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2019, DJe 18/11/2019).

4. No tocante à alegada falta de contemporaneidade entre os fatos e a segregação cautelar, consignou o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que, "apesar de os fatos sub judice datarem de dezembro de 2016, de lá para cá, estando os recorridos em liberdade, voltaram a se envolver na prática de novos ilícitos graves", de modo que ainda subsistiria o periculum libertatis. Tais circunstâncias impedem o reconhecimento do suposto constrangimento ilegal apontado pela Defesa. Precedente.

5. Ordem de habeas corpus denegada.

(HC n. 533.443/RS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 2/6/2020, DJe de 15/6/2020.)

Ratifico que se aplica à espécie o entendimento do Superior Tribunal de Justiça *de que se justifica a decretação de prisão de membros de organização criminosa como forma de interromper suas atividades* (AgRg no HC n. 773.086/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 04/10/2022, DJe de 10/10/2022) .

No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ESTELIONATO QUALIFICADO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. ADEQUAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. PERICULOSIDADE. EXCESSO DE PRAZO. NÃO CONFIGURAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que, para submeter alguém à prisão cautelar, é cogente a fundamentação concreta, sob as balizas do art. 312 do CPP. A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva (RHC n. 125.773/RO, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, 6ª T., DJe 9/6/2020). Em casos que envolvem facções voltadas à reiterada prática de delitos, este Tribunal Superior acentua a idoneidade da preservação do cárcere preventivo dos investigados, mesmo quando não há indicação detalhada da atividade por eles desempenhada em tal associação, mas apenas menção à existência de sinais de que integram o grupo criminoso (RHC n. 156.734/SC, Rel. Ministro Rogerio Schietti, 6ª T., DJe 22/3/2022).

2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal também enquadra no conceito de garantia da ordem pública a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, no intuito de impedir a reiteração delitiva. A orientação jurisprudencial do STF é no

sentido de que a necessidade de interromper a atuação de organização criminosa justifica a decretação da prisão cautelar (HC n. 175.153 AgR, Rel. Ministro Roberto Barroso, 1ª T., DJe-262 Public. 2/12/2019).

3. No caso concreto, o recorrente foi apontado como integrante de organização criminosa altamente especializada que operava há mais de 3 anos praticando golpes relacionados a falsos leilões de veículos, desempenhando papel de relevância na organização criminosa, sendo responsável por dar suporte logístico ao grupo, ficando responsável por atender ao telefone e esclarecer todas as dúvidas que a vítima tivesse sobre os veículos ofertados, além de ter participado da conversa com a vítima sobre os detalhes dos veículos, sendo destinatário de 5% do valor obtido de maneira ilícita.

4. Mostram-se suficientes as razões invocadas na instância de origem para embasar a ordem de prisão do ora recorrente, porquanto contextualizaram, em dados dos autos, a necessidade cautelar de segregação do réu. A prisão preventiva está devidamente fundamentada, especialmente no fato de que o recorrente integra organização criminosa altamente especializada, sendo tais fundamentos idôneos para justificar a necessidade de segregação para a garantia da ordem pública, diante da periculosidade e da gravidade dos fatos.

(...)

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RHC n. 211.871/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 20/8/2025, DJEN de 26/8/2025.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FALSIFICAÇÃO, CORRUPÇÃO, ADULTERAÇÃO OU ALTERAÇÃO DE PRODUTOS DESTINADOS A FINS TERAPÊUTICOS OU MEDICINAIS. PRISÃO PREVENTIVA. DEMORA PARA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. NULIDADE NÃO AUTOMÁTICA. MATERIALIDADE E AUTORIA. ANÁLISE INVIÁVEL PELA VIA ELEITA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INDÍCIOS DE PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(...)

3. A prisão preventiva pode ser decretada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória desde que estejam presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP.

4. Foram constatados elementos concretos capazes de justificar a privação cautelar da liberdade, pois o agravante foi apontado como integrante de organização criminosa dedicada à falsificação e comercialização de medicamentos veterinários e humanos e exposição à venda em plataformas digitais. O agravante é apontado como líder de núcleo operacional que utiliza dados de familiares para ocultar sua identidade, amplia a estrutura logística da organização e está envolvido em outras atividades ilícitas, como tráfico de drogas e crime de incêndio.

5. A "necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a

prisão preventiva" (STF, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe de 20/2/2009).

6. O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento sedimentado de que condições pessoais favoráveis do agravante não asseguram a revogação da prisão preventiva se presentes os requisitos da custódia cautelar.

7. Presentes fundamentos concretos para justificar a custódia, não se revela viável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

8. Agravo regimental improvido.

(AgRg no RHC n. 211.617/MG, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 14/5/2025, DJEN de 19/5/2025.)

Portanto, tendo em vista que a necessidade da prisão preventiva foi concretamente demonstrada nos termos dos arts. 312 e 313, ambos do Código de Processo Penal, reitero que não se mostra suficiente a aplicação de medidas cautelares mais brandas.

Com efeito, "mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes" (RCD no HC n. 1.055.214/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 25/3/2026, DJEN de 31/3/2026) .

Ademais, a alegada existência de condições pessoais favoráveis, por si só, não assegura a desconstituição da custódia antecipada, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da segregação provisória, como ocorre no caso. Exemplificativamente: AgRg no HC n. 1.005.547/MG, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 27/8/2025, DJEN de 1/9/2025; RHC n. 210.607/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/6/2025, DJEN de 23/6/2025.

Outrossim, não é possível afirmar que a medida excepcional seja desproporcional em relação à eventual condenação que o custodiado possa vir a sofrer ao final do processo, uma vez que, na via do habeas corpus e no respectivo recurso ordinário, mostra-se incabível determinar a quantidade de pena que poderá ser aplicada na ação penal, tampouco se o cumprimento da reprimenda dar-se-á em regime diverso do fechado, v.g. AgRg no HC n. 1.006.629/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 18/8/2025.

Além disso, não há incompatibilidade entre a prisão preventiva e a presunção de não culpabilidade quando a medida extrema vem lastreada em elementos reais que comprovem o *fumus comissi delicti* e o *periculum libertatis* (HC n. 1.006.237/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 18/8/2025)

.

No tocante à tese da Defesa concerning ao excesso de prazo da prisão, ratifico que não foi apreciada pelo Tribunal a quo, não podendo esta Corte de Justiça dela conhecer, sob pena de indevida supressão de instância.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE EXTORSÃO. MATÉRIA NÃO APRECIADA NA ORIGEM. NULIDADE ABSOLUTA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. MODUS OPERANDI. MAIOR REPROVABILIDADE DA CONDUTA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não se pode conhecer de matéria que não foi analisada pelo Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância.

2. "Até mesmo as nulidades absolutas devem ser objeto de prévio exame na origem a fim de que possam inaugurar a instância extraordinária" (AgRg no HC n. 395.493/SP, Sexta Turma, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, DJe de 25/5/2017).

3. Cabível a exasperação da pena-base pela vetorial circunstâncias do crime, em que foi considerado o modus operandi empregado, o que constitui fundamento idôneo, em razão da maior reprovabilidade da conduta.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 799.213/RN, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 18/8/2025.)

Desse modo, ausentes, nas razões recursais, argumentos jurídicos idôneos a desconstituir os fundamentos da decisão agravada, impõe-se sua integral manutenção, pelos próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no RHC 233.685 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0082345-2

Número de Origem:

180031979620258050109 80031979620258050109 80773296320258050000

Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MAICKON ALMEIDA DE SOUZA (PRESO)

ADVOGADOS : MATEUS DOS REIS DIAS DOS SANTOS - BA071933

RAMON DOS REIS SANTOS - BA065683

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA - ADULTERAÇÃO DE
SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MAICKON ALMEIDA DE SOUZA (PRESO)

ADVOGADOS : MATEUS DOS REIS DIAS DOS SANTOS - BA071933

RAMON DOS REIS SANTOS - BA065683

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 27 de maio de 2026